



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 178/2012

PROCESSO DE ORIGEM: 1059163000003-4

RECORRENTE: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 27 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 213/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL CONFERIDO AOS ATACADISTAS (DECRETO Nº 10.439/00). ARGUIÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

2. Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.

3. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



A empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Avenida São Raimundo, nº 460 – Piçarra, em Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob nº 03.469.481/0001-77 e no CAGEP sob o nº 19.444.730-8, foi autuada pela Fiscalização Estadual através do Auto de Infração nº 1059163000003-4, datado de 02/2008 a 12/2008, foi declarada devedora do Estado do Piauí de R\$ 38.064,42 de imposto e acrescido sobre esta parcela, os juros e correção monetária.

O Auto de Infração contém a seguinte descrição; O contribuinte acima identificado, beneficiário do Regime Especial Atacadista (Decreto nº 10.439/00), deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de não ter registrado Notas Fiscais de Compras e constituindo estoque paralelo de mercadorias. Esse procedimento implica realização de operações tributáveis (saída de mercadorias) anteriores sem o pagamento do imposto e ficou constatado por meio da análise dos registros efetuados nos livros fiscais.

A decisão de primeira instancia decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado determinando a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS relativo à autuação.

Não satisfeita com a decisão monocrática, a recorrente vem à presença desse Conselho de Contribuintes apresentar recurso voluntário com as seguintes alegações:

- a recorrente não pode concordar com o Auto de Infração em tela, pois todo o ICMS devido no período sob regime especial foi totalmente apurado e recolhido, conforme decreto nº 10.439 de 05 de dezembro de 2000, e ainda conforme Livro de Registro de Entrada de IMCS no período;

- com base no exposto, em atendimento aos princípios da realidade, o contribuinte recorrente requer ao Conselho de Contribuintes a improcedência do auto de infração.

O representante da Procuradoria Tributária (Parecer nº 174/2013) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de primeira instância e julgar procedente a autuação.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ora impugnado fundamenta-se na constatação de falta de registro de notas fiscais de entrada, fato que implica presunção de realização de operações de saídas de mercadorias anteriores sem recolhimento do imposto incidente.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



No tocante à legislação pertinente, citem-se inicialmente os arts. 314 e 315 do Regulamento do ICM, normas vigentes ao tempo do fato por força do inciso IX do art. 204 do Regulamento do ICMS e que estatuem a obrigatoriedade de escrituração dos movimentos de entradas e de saídas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, respectivamente, nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

A ocorrência do fato, atribuída ao contribuinte autuado, traduz a realização de operações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto, encontra fundamento na presunção legal autorizada pela regra inserta no art. 64, parágrafo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

“Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo, destinado a complementá-lo.

(...);

§ 4º Reputam-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...);

III - falta de escrituração fiscal e/ou contábil, nos prazos e na forma regulamentares, de:

a) operações relativas a aquisição de mercadorias ou insumos, bem como de bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento, do ativo permanente da empresa e de utilização de serviços;”

Dúvidas não pairam, pois, no tocante à conclusão de que, constatada efetivamente a omissão de registro de documento fiscal, resta configurada hipótese de existência de presunção legal de ocorrência de operação tributável.

A aplicação das presunções legais, no âmbito do Direito Tributário, apresenta-se validamente como instrumento hábil para a instituição de obrigações tributárias. Tal presunção, de cunho relativo, pode ser elidida por prova em contrário. Nesse caso, o ônus de provar que o fato decorrente da utilização da presunção legal não ocorreu efetivamente incumbe ao contribuinte.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



No caso em exame, entretanto, a recorrente não traz aos autos comprovação de inocorrência da conduta a ela atribuída, limitando-se a arguir que procedera à apuração e ao recolhimento do imposto devido, na forma do Decreto nº 10.439/00. Tal afirmação, porém, não se afigura verídica, sobretudo devido ao fato de o referido Decreto estipular basicamente a cobrança do ICMS mediante a aplicação de determinado percentual sobre o valor das entradas. Dessa forma, se o contribuinte omitiu o registro de entradas, certamente deixou de apurar e recolher integralmente o *quantum* de ICMS devido em relação ao período.

Após a apreciação das peças que instruem os autos, a conclusão que se descortina é a de que as arguições contidas na peça de impugnação não apresentaram força suficiente para elidir o lançamento tributário e tampouco para reduzi-lo.

Portanto, mostra-se evidenciada a falta de registro das operações ou prestações de entrada, fato que, nos termos do art. 166, § 4º, inciso I, do RICMS (Decreto nº 7.560/89), caracteriza infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto.

Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

É o voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2013.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado